



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002844-29.2023.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DIEGO ALEXANDRE SILVA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa necessária nº 1002844-29.2023.8.26.0153 – Cravinhos
Partes: Diego Alexandre Silva Campos, Municipalidade de Cravinhos e Estado de São Paulo
Juízo *ex officio*
TJSP – (Voto nº 33.877)

Obrigação de fazer – Fornecimento de medicamento a portador de TDHA - Pedido julgado procedente, para condenar as requeridas, de forma solidária, ao fornecimento do medicamento requerido.

Remessa necessária - Valor da condenação inferior ao piso de alçada – Hipótese que se subsume ao disposto no artigo 496, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Não se conhece da remessa necessária.

Vistos.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada proposta por Diego Alexandre Silva Campos, representado por sua genitora Adriana Silva Pereira, em face da Municipalidade de Cravinhos e do Estado de São Paulo, deduzindo, em síntese, que o autor é portador de TDHA (CID10: F8 30), necessitando uso contínuo da medicação concerta 18mg, 01 cápsula por dia. Alega o autor não possuir condições financeiras para custear o seu tratamento, devido ao custo mensal de cada ser de R\$ 227,69. Requer seja concedida a antecipação de tutela para que os réus, no prazo de 24 horas, forneçam o medicamento requerido e, no mérito, requer seja

julgado procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada (fl.01/06). A decisão de fl.25/26 deferiu a tutela provisória de urgência, para que os requeridos, solidariamente, forneçam o medicamento pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar os requeridos, de forma solidária, ao fornecimento do medicamento requerido ao autor, conforme solicitação médica (fl. 76/79).

Decorrido *in albis* o prazo sem interposição de recursos voluntários (fl.100).

Remessa necessária.

É o relatório.

2. A remessa necessária não merece cognição.

Trata-se de ação proposta por Diego Alexandre Silva Campos em face do Estado de São Paulo e da Municipalidade de Cravinhos, objetivando o fornecimento do fármaco concerta 18 mg a portador de TDHA.

Na hipótese, não se verifica valor de alçada para efeito de conhecimento da remessa necessária, vez que a sentença proferida na origem julgou procedente o pedido, a fim de condenar os réus, de forma solidária, a fornecer ao autor o medicamento concerta 18mg, de modo que a condenação fica aquém do valor equivalente a 100 salários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimos, consoante o artigo 496, parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto o valor mensal da caixa do fármaco é de, aproximadamente, R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

3. À vista do exposto, pelo meu voto, não conheço da remessa necessária.

Ricardo Anafe
Relator